



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10675.001890/00-61
SESSÃO DE : 17 de março de 2005
ACÓRDÃO : 301-31.724
RECURSO Nº : 128.082
RECORRENTE : JOSÉ MUNDIM ROCHA - ESPÓLIO
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR – ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

A obrigação de comprovação da área declarada em DITR como de preservação permanente, somente se tornou válida com a publicação da Lei nº. 10.165/2000, que alterou o art. 17-O da Lei nº. Lei nº 6.938/1981, para estabelecer a utilização do ADA para efeito de exclusão dessas áreas da base de cálculo do ITR.

RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de março de 2005


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


LUIZ ROBERTO DOMINGO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, VALMAR FONSÊCA DE MENEZES e DAVI MACHADO EVANGELISTA (Suplente). Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional LEANDRO FELIPE BUENO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.082
ACÓRDÃO Nº : 301-31.724
RECORRENTE : JOSÉ MUNDIM ROCHA - ESPÓLIO
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : LUIZ ROBERTO DOMINGO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte contra decisão prolatada pela DRJ - Brasília/DF que manteve o lançamento do ITR, com base nos fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

A área de preservação permanente, para fins de exclusão de ITR, deve ter sido reconhecida como de interesse ambiental ou, no mínimo, comprovada a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório, junto ao IBAMA ou órgão conveniado.

DAS ALTERAÇÕES CADASTRAIS – ERRO DE FATO.

Com base em provas documentais hábeis e idôneas, cabe alterar os dados cadastrais relativos à distribuição das áreas do imóvel e à sua exploração econômica.

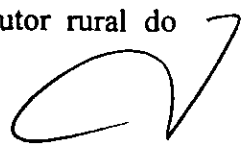
DA ÁREA DE PASTAGEM ACEITA.

A área de pastagem aceita será sempre a menos entre a área declarada pelo contribuinte e a área obtida pelo quociente entre o número de cabeças do rebanho ajustado e o índice de lotação mínimo legal, fixado para região onde se situa o imóvel. A quantidade de animais de grande porte somente cabe ser alterada com base em prova documental hábil e idônea.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE

Intimado da decisão de primeira instância, em 30/04/2003, o recorrente interpôs tempestivo Recurso Voluntário, em 30/05/2003, alegando em suma que: (a) não havia feito o registro da área de preservação permanente junto ao IBAMA, por não ter tomado conhecimento da obrigatoriedade, mas, assim que tomou conhecimento dessa necessidade, protocolizou o ADA, em 12/09/1998; e (b) arrendara parte da propriedade, 147,0ha para criação de gado bovino, trazendo como prova contrato particular de arrendamento, declaração anual de produtor rural do arrendatário.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.082
ACÓRDÃO Nº : 301-31.724

VOTO

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo, por atender aos requisitos regulamentares de admissão e por conter matéria de competência deste Conselho.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão singular que julgou parcialmente procedente o lançamento de ITR incidente sobre a propriedade territorial rural do imóvel denominado Fazenda Boa Vista, cadastrado na Secretaria da Receita Federal sob o nº 700830-9, com área total de 308,5 ha, localizada no município de Monte Carmelo – MG, por ter sido desconsiderada a Área de Preservação Permanente de 9,0 ha e Área de Reserva Legal de 61,5ha, em face da não entrega ao IBAMA do requerimento de Ato Declaratório Ambiental, no prazo legal.

Como já tem decidido esta Câmara (cito os Acórdãos nºs 301-31.379, de 11/08/2004 e 301-31.129, de 16 de abril de 2004) o contribuinte somente está obrigado a apresentação do protocolo de requerimento do Ato Declaratório Ambiental, perante o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, como condição para obter a validação de área de preservação permanente com excludente da base de cálculo do ITR, a partir do exercício de 2001.

É certo que a obrigatoriedade de ratificação pelo IBAMA da indicação das áreas de preservação permanente e as de utilização limitada veio a figurar em nosso ordenamento pela Instrução Normativa SRF nº 67/97, que alterou o art. 10 da Instrução Normativa nº. 43/97, conforme segue:

Art. 1º Os dispositivos da IN SRF nº 43, de 07 de maio de 1997, adiante referidos, passam a vigorar com a seguinte redação:

...

II - o art. 10:

“Art 10. Área tributável é a área total do imóvel excluídas as áreas:

I - de preservação permanente;

II - de utilização limitada.

...

§ 4º As áreas de preservação permanente e as de utilização limitada serão reconhecidas mediante ato declaratório do IBAMA, ou órgão delegado através de convênio, para fins de apuração do ITR, observado o seguinte:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.082
ACÓRDÃO Nº : 301-31.724

I - as áreas de reserva legal, para fins de obtenção do ato declaratório do IBAMA, deverão estar averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, conforme preceitua a Lei nº 4.771, de 1965;

II - o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR, para protocolar requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA;

III - se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for reconhecido pelo IBAMA, a Secretaria da Receita Federal fará lançamento suplementar recalculando o ITR devido.”

A norma acima estabelece para o contribuinte a obrigação de requerer ao IBAMA o reconhecimento das áreas de preservação permanente e as de utilização limitada o que é feito por meio de formulário próprio denominado “Ato Declaratório Ambiental”. O simples requerimento atende ao requisito formal de destinação específica das áreas que menciona e, até que o IBAMA se pronuncie, devem ser consideradas conforme o declarado perante àquele órgão.

A obrigação criada pela Instrução Normativa SRF nº 67/97 não tinha previsão legal e somente se confirmara com a edição da Lei nº 10.165, de 27/12/2000, que alterou o art. 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, é que passou a ser obrigatório o ADA para efeito de exclusão da base de cálculo do ITR das áreas de preservação permanente, de utilização limitada (área de reserva legal, área de reserva particular do patrimônio natural, área de declarado interesse ecológico) e de outras áreas passíveis de exclusão (área com plano de manejo florestal e área com reflorestamento). Passou a ter a seguinte redação o art. 17-O (na parte que nos interessa para o deslinde desse caso) da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981:

“Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o *caput* deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA.

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.082
ACÓRDÃO Nº : 301-31.724

A redação anterior do parágrafo primeiro do art. 17-O, incluído pela Lei nº 9.960, de 28/01/2000, dispunha que “a utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é opcional”. Tal alteração trouxe a obrigatoriedade instituída por lei ordinária do requerimento do ADA para fruição da isenção.

A par da discussão acerca da edição da Medida Provisória nº 2.166, de 24 de agosto de 2001, que incluiu a alínea “d” e o parágrafo 7º no art. 10 da lei 9.393/96, que neste caso não se mostra relevante, é certo que à época do fato gerador não havia determinação de prazo para a apresentação do ADA, para comprovar a não incidência do Imposto sobre as áreas de preservação permanente e reserva legal.

Por outro lado, no entanto, o recorrente comprova que, desde 1994, havia firmado termo de responsabilidade de preservação de floresta com o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, de 61,5ha, para os quais consta prova do registro nas respectivas matrículas dos imóveis, desde 1994. Além disso, traz, ainda que extemporaneamente, o requerido Ato Declaratório Ambiental.

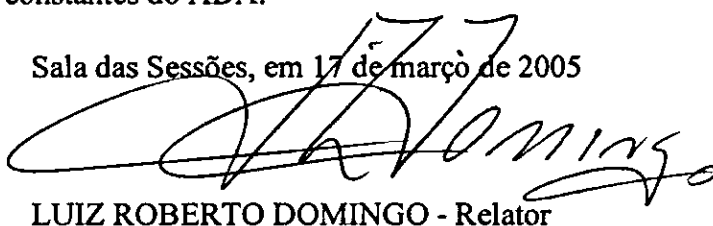
Diante disso, entendendo devam ser acolhidas as razões de recurso do Recorrente com o fim de que sejam excluídas da base de cálculo do ITR lançado, as áreas de 9,0ha, como Área de Preservação Permanente, e de 61,5ha, como Área de Reserva Legal e reconhecer o ADA apresentado, ainda que intempestivamente.

No que tange ao grau de utilização territorial, a Recorrente alega ter arrendado a área de 147,0ha para criação de gado pelo arrendatário Edgar Martins Mordin e traz como prova o contrato de arrendamento e Declaração de Produtor Rural apresentada à Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais. Contudo, ainda que o contrato particular pudesse ser considerado, a própria declaração faz tal prova ser destituída de validade, pois o declarante afirma que o gado foi criado e manejado na Fazenda Paraíso e Barbosa, não mencionando a Fazenda Boa Vista.

Ora, se não há prova de que o gado foi criado na Fazenda Boa Vista, não é possível a consideração da área de 147,0ha como área utilizada.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário para excluir da base de cálculo do ITR as áreas de preservação permanente e reserva legal, constantes do ADA.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2005



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-31724, de 17/03/2005

Processo Nº : 10675.001890/00-61
Recurso Nº : 128.082
Embargante : PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Embargada : Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes

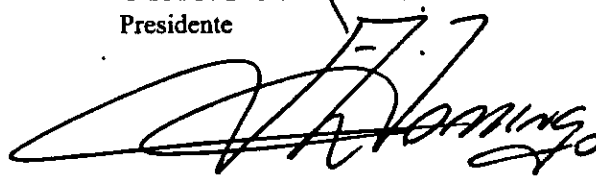
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – RETIFICAÇÃO – ÁREA DE RESERVA LEGAL – A decisão de primeira instância que deu provimento à exclusão da área de reserva legal da base de cálculo do ITR, resolve a lide. **RATIFICAÇÃO – ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE** – As provas trazidas aos autos que comprovam a existência da área de preservação permanente, impõem a exclusão dessa área da base de cálculo do ITR.

EMBARGOS ACOLHIDOS E PROVIDOS

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional.

DECIDEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração para rerratificar o Acórdão nº 301-31.724, mantida a decisão prolatada, nos termos do voto do Relator.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


LUIZ ROBERTO DOMINGO
Relator

Formalizado em: **08 DEZ 2005**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Atalina Rodrigues Alves, Valmar Fonsêca de Menezes, Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique KLASER Filho e Susy Gomes Hoffmann.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-31724

Processo Nº : 10675.001890/00-61

Recurso Nº : 128.082

Embargante : PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

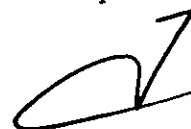
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela D. Procuradoria da Fazenda Nacional, que alega ter havido obscuridade e omissão no Acórdão nº. 301-31724, de 17 de março de 2005, que deu provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte (Interessado) para excluir da base de cálculo do ITR as áreas de preservação permanente e reserva legal constantes do ADA.

Alega a Embargante que o v. Acórdão recorrido teria excluído da base de cálculo área de reserva legal que já fora deferida a exclusão pela decisão de primeira instância e que tal julgamento constitui a obscuridade haja vista que pode ser entendido que a mesma área é passível de uma segunda exclusão.

Quanto à omissão, alega a Embargante que o fato de a obrigação de comprovação da área declarada como sendo de preservação permanente por meio do Ato Declaratório Ambiental somente a partir da Lei 10.165/2000, não houve a comprovação da área pelo contribuinte, pelo que requer seja conferido pela apreciação expressa do Laudo Técnico de fls. 8/11 e 49/52.teria

Submetido o recurso à apreciação do Conselheiro Relator, houve a prestação de informações técnicas que sugeriram que o recurso fosse apreciado pela Câmara em face dos relevantes argumentos trazidos pela Embargante.

É o relatório.



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-31724

Processo Nº : 10675.001890/00-61

Recurso Nº : 128.082

VOTO

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Cabe razão à Embargante ao mencionar que o acórdão, ao excluir a área de reserva legal proveu aquilo que já havia sido conferido ao contribuinte pela decisão de primeira instância.

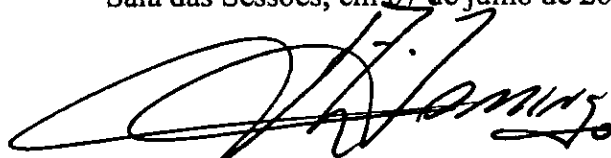
Neste ponto esclareça-se que o acórdão ratificou a decisão já dada, o que, a priori, o não prejudicaria o entendimento da matéria. Contudo, para melhor esclarecer o conteúdo do julgado, voto pela retificação do acórdão para que na parte dispositiva seja excluída a referência à reserva legal, que não fora objeto do recurso voluntário.

Quanto à omissão alegada, de que não foi dado o fundamento de fato para exclusão da área de preservação permanente, entendo que também cabe razão a Embargante uma vez que merece acolhimento.

Pela análise dos Laudos Técnicos (fls. 8/11 e 49/52), juntados pelo contribuinte, suportados pela apresentação do ADA, entendo que resta comprovada a existência da área de preservação permanente. O entendimento pacificado no julgamento foi de que, devem ser excluídas da base de cálculo do ITR as áreas de preservação permanente, uma vez que o ADA e o Laudo trazido pela recorrente são bastantes e suficientes para declarar a existência de tal área.

Diante do exposto acolho os embargos para rerratificar o acórdão no sentido de, em relação a Reserva Legal, esclarecer que essa área já havia sido excluída da base de cálculo do ITR pela decisão da DRJ, e, em relação área de Preservação Permanente, sanar a omissão para ratificar sua exclusão da base de cálculo do ITR com base nas provas periciais apresentadas.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2005



LUIZ ROBERTO DOMINGO – Relator